



DIFÍCEIS TENTATIVAS DE UNIFORMIZAÇÃO JURÍDICA EM DIREITOS HUMANOS DO CONSUMIDOR NA UNIÃO EUROPEIA E NO MERCOSUL: empecilhos à integração regional

Joséli Fiorin Gomes¹

Resumo

Os processos de integração regional são elementos inegáveis da realidade atual. Assim, importa o tratamento da aproximação das ordens jurídicas, para consolidar concordâncias quanto à regulação de suas atividades. Nessa trilha, este artigo objetiva examinar, pelo método de Direito Comparado, a busca por aprofundamento da integração por meio da uniformização jurídica, verificando tentativas frustradas ocorridas em matéria de Direito do Consumidor na União Europeia e no Mercosul, a fim de, ao se identificarem as dificuldades similares enfrentadas em ambos os blocos, expor obstáculos à integração pelos direitos humanos, questionando se há convergências possíveis ou necessárias que a condicionam.

Palavras-chave: Uniformização jurídica. União Europeia. Mercosul.

¹ Doutoranda em Direção pela UFRGS. Mestre em Direito Público pela Unisinos. Especialista em Direito Internacional pela UFRGS. joselifg@yahoo.com

DIFFICULT ATTEMPTS FOR UNIFORM RULES ON CONSUMER HUMAN RIGHTS IN EUROPEAN UNION AND MERCOSUR: Setbacks For Regional Integration

Abstract

Regional integration processes are an undeniable element of current reality. Hence, it is important the treatment given to legal rapprochement, in order to consolidate agreements concerning the regulation of its activities. Therefore, the paper aims to examine the search for integration development upon uniform rules, by means of verifying frustrated attempts to do that on consumer law in the European Union and Mercosur, for the purpose of, by identifying similar difficulties faced in both organizations, exposing obstacles to integration, questioning if there are viable convergences which make it possible.

Keywords: Uniform rules. European Union. Mercosur.

Sumário

1. Introdução. 2. Tentativas de uniformização jurídica na UE e no Mercosul: os exemplos frustrados em Direito do Consumidor. 3. Os multifacetados impasses para a uniformização: convergências possíveis/necessárias ao desenvolvimento da integração regional? 4. Considerações Finais. Referências

1. INTRODUÇÃO

Os processos de integração regional são elementos inegáveis da realidade atual, sendo relevante seu estudo pelas transformações que provoca nos Estados membros. Com isso, deve-se analisar o modo pelo qual isto ocorre, isto é, pela aproximação das ordens jurídicas. Esta significa compatibilizar ordens jurídicas nacionais em prol de escopos compartilhados (David, 1950, p. III). Nesse viés, é conceito amplo, gênero do qual são espécies a harmonização (Simionato, 1997, p. 123; Casella, 1998, p. 7-105), que objetiva suprimir ou atenuar assimetrias entre normas internas (Schmutzer, 1966, p. 109; Faria, 1997, p. 143-153), e a uniformização, que é, segundo Sacco (2001, p. 30, nota n. 8), “procedimento pelo qual diversos legisladores adotam uma norma formulada do mesmo modo, ou um único legislador introduz em vários ordenamentos normas formuladas de modo idêntico”.

Esclarecidos os conceitos, percebe-se que a aproximação normativa, como gênero, é meio essencial para a construção do direito da integração regional. E ela se manifesta nas espécies de harmonização e uniformização, conforme o grau de desenvolvimento jurídico que se busca atingir (Limpens, 1967, p. 621-653; Will, 1994, p. 64-79). Nessa senda, sua relevância está em assegurar maior eficácia e durabilidade aos efeitos pretendidos com a integração (Casella, 1998, p. 91-92, 97, 99). Isso porque é meio apropriado para estabelecer conformidade entre as normas dos Estados envolvidos, na tentativa de superar obstáculos ao alcance de um mercado comum (Faria, 1997, p. 144, 153).

Nesse cenário, interessante é a análise da aproximação pela uniformização, porque, ao implicar a regulação por uma mesma legislação, constitui-se em meio de aprofundamento da integração. Com isso, o trabalho objetiva examiná-la no âmbito dos processos de integração da União Europeia e do Mercosul, mediante o método do Direito Comparado, para verificação de suas semelhanças e diferenças, a fim de estabelecer análise

abrangente da integração, mediante a identificação dos obstáculos que a esta se colocam. Escolheram-se esses blocos regionais por, respectivamente, ser o primeiro o mais desenvolvido juridicamente na atualidade e, o segundo, por se tratar daquele em que o Brasil participa. Ademais, a abordagem é centrada nas tentativas de uniformização normativa em matéria de Direito do Consumidor, por ser ramo do Direito sensível e de grande relevância para a integração regional. Então, o trabalho efetua, na primeira parte, estudo comparativo entre experiências de uniformização jurídica na União Europeia (UE) e no Mercosul, verificando-se tentativas frustradas ocorridas em ambos os blocos, em matéria de Direito do Consumidor, por ser tópico sensível no âmbito da integração regional. Com isso, na segunda parte, ao se identificarem as semelhantes dificuldades enfrentadas, se expõem os obstáculos à ampliação do objetivo integracionista, questionando se há ou não convergências possíveis ou necessárias que o condicionam.

2. TENTATIVAS DE UNIFORMIZAÇÃO JURÍDICA NA UE E NO MERCOSUL: os exemplos frustrados em Direito do Consumidor

A UE e o Mercosul parecem buscar alcançar aproximação normativa em grau mais elevado, ao verificarem a sua essencialidade para suas metas. Elaboraram, com isso, tentativas para a uniformização jurídica, em matéria elementar para o mercado integrado, qual seja, o Direito do Consumidor. A proteção do consumidor pelo direito da integração apresenta forte componente político-econômico, pois interessa à competitividade dos mercados envolvidos, contribuindo para a concorrência leal e para a efetivação de políticas governamentais. Essa, então, a razão pela qual se passou a considerar necessário o tratamento da proteção do consumidor neste âmbito (Perin Junior, 2003), pela via da uniformização jurídica, o que será aqui analisado nos casos da Proposta de Diretiva sobre Direito

dos Consumidores (de 8 de outubro de 2008) da Comissão Europeia e do Projeto de Regulamento Comum sobre Defesa do Consumidor do Mercosul.

Diante disso, no que respeita à iniciativa europeia, esta apresenta larga e bem-sucedida experiência de harmonização legislativa, tendo realizado, em muitos setores, a eliminação de contradições ou disparidades que pudesse prejudicar o bom andamento do Mercado Comum. Nesse sentido, essa experiência se pautou, em grande parte, pelo cotejo entre os interesses dos Estados-membros com os interesses comunitários, por um viés de harmonização mínima ou parcial, a qual significa o estabelecimento de padrões singelos a serem observados quanto ao conteúdo das normas a serem harmonizadas, sendo possível ao Estado-membro adotar internamente *standards* mais elevados ou mesmo mantê-la naquilo que não conflitar com as disposições mínimas comunitárias (Limpens, 1967, p. 645-647).

Em razão disso, o quadro normativo decorrente da transposição para o Direito interno dos Estados-membros das diretivas de harmonização mínima permitiu que alguns pudessem ir além do grau de proteção concedido aos consumidores no Direito europeu, introduzindo ou mantendo regras mais protetivas ao consumidor nacional. Nesse passo, a margem de opção conferida aos Estados-membros para transposição da legislação europeia sobre proteção dos consumidores, decorrente da harmonização mínima, gerou fragmentação da regulamentação e divergências nos direitos e obrigações das partes nas transações comerciais. Esta heterogeneidade passou a representar obstáculo à expansão do comércio transfronteiriço, pelos encargos para as empresas que exploram o mercado único europeu (Mello, 2010, p. 55).

Isso fez com que a Comissão Europeia se manifestasse, a par de outras tentativas já apresentadas em matéria contratual (Lando, 2008, p. 177-191), no sentido de revisar o acervo comunitário em Direito do Con-

sumidor. Diante disso, preparou uma “Proposta de Diretiva dos Direitos dos Consumidores”, cujo propósito seria desobstruir as barreiras comerciais, que existiriam em razão de os Estados-membros possuírem distintos níveis de proteção dos Direitos do Consumidor, buscando a criação de um autêntico mercado interno europeu. Para tanto, a proposta inicial referia-se à uniformização de oito diretivas em vigor.²

Com isso, foi realizada consulta pública (*green paper* ou Livro Verde), em 8 de fevereiro de 2007, em que foram confirmados posicionamentos favoráveis a alterações referentes a apenas quatro diretivas, relativas a cláusulas contratuais abusivas, vendas de bens de consumo, contratos a distância e realizados fora do estabelecimento comercial. Disso resultou a proposta de diretiva dos direitos dos consumidores da Comissão Europeia (2008) 614 – final 2008/0196, de 8 de outubro de 2008 (Comissão Europeia, 2008).

Esta buscou reduzir os custos dos empreendedores, obrigados a observar, no comércio transfronteiriço, o acervo legal especializado de cada Estado-membro (Mello, 2010, p. 62). Para cumprir isso, no entanto, a proposta de diretiva ultrapassou a linha anterior de harmonização mínima, adotando a harmonização total para defesa dos consumidores.

Esta significa a uniformização horizontal do nível de proteção. Em que pese o objetivo da UE de universalizar um mesmo patamar de direitos dos consumidores, isso trouxe o risco de significativa perda nos Estados que garantiam maior proteção (Mello, 2010, p. 62).

² Seriam estas as seguintes: 1) Diretiva 93/13/CEE – cláusulas contratuais abusivas nos contratos celebrados com os consumidores; 2) Diretiva 1999/44/CE – certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas; 3) Diretiva 97/7/CE – contratos a distância; 4) Diretiva 85/577/CEE do Conselho – contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais; 5) Diretiva 90/314/EEC – viagens organizadas; 6) Diretiva 94/47/EC – *time-sharing*; 7) Diretiva 98/6/EC – preços; Diretiva 98/30/EC – procedimentos judiciais (Mello, 2010, p. 59; Mazeaud; Schulze; Wicker, 2010).

Diante disso, o audacioso propósito de consolidar em uma só diretiva os direitos dos consumidores restou frustrado. A revisão das quatro diretivas, para unificar, simplificar, clarificar e atualizar conceitos jurídicos, eliminar incoerências e preencher eventuais lacunas, na verdade trouxe novas imprecisões e indefinições.³ A proposta impediria que os Estados mantivessem ou legislassem sobre os direitos assegurados pela diretiva de harmonização total, o que traduziria expressiva redução de direitos adquiridos ou, em última análise, impediria que instituíssem novas conquistas necessárias. Então, a harmonização total engessaria o direito do consumidor (Mello, 2010, p. 72).

Assim, ao fracassar, a proposta foi questionada, dando origem à nova consulta pública, dirigida pela Comissão Europeia, quanto ao Livro Verde (Comissão Europeia, 2010), a qual se encerrou em janeiro de 2011. Após análises dos seus resultados, elaborou-se a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um Direito europeu comum da compra e venda, adotada pela Comissão Europeia em outubro de 2011, mantendo-se a tentativa de criar um Direito uniforme, porém, agora, facultativo (Comissão Europeia, 2011). Assim, vista a experiência de uniformização na UE, passa-se à experiência mercosulina.

No que se refere ao Mercosul, nos seus tratados fundacionais não se fazia menção explícita ao termo “consumidor” (Arrighi, 1992, p. 126). O Tratado de Assunção (TA), porém, refere-se ao intento de, com a integração, buscar “melhorar as condições de vida” (Mercosul, 1991) dos habitan-

³ Segundo Mello (2010, p. 72), a proposta traz apenas “...duas definições: de produto e de bem. Não se sabe se o conceito de consumidor pode ser estendido a figuras mistas. O conceito de comerciante destoa do conceito de profissional, não se tendo certeza se o propósito foi o de redução do seu alcance. A figura do intermediário restou ambígua para fins do dever de informação. A exigência de se prestar informação foi flexibilizada com a adoção da fórmula ‘salvo se esta não surgir do contexto’. Há falta de precisão sobre sanção, caso o dever de informação não seja cumprido”.

tes dos Estados-partes. E, ao estabelecer este objetivo, o TA coloca que o instrumento para o seu alcance é a harmonização das legislações estatais (Arrighi, 1992, p. 126-127).

Diante disso, com a assinatura do Protocolo de Ouro Preto (POP), ao se inserir na sua estrutura institucional a Comissão de Comércio do Mercosul (CCM), este panorama foi modificado. Isso porque nesta Comissão há a atribuição de estabelecer, para o desempenho de suas funções, os comitês técnicos necessários ao cumprimento adequado destas (Arrighi, 1992, p. 127). Em razão disso, percebendo-se a necessidade de tratar da questão consumerista como requisito importante ao funcionamento da integração pretendida, instituiu-se, no final de 1994, no âmbito da CCM, o Comitê Técnico (CT) n. 7, dedicado a abordar a defesa do consumidor. Este CT foi criado a partir da Comissão de Estudos já existente no Subgrupo 10 do Grupo Mercado Comum (GMC), sendo coordenado pelos Ministérios da Justiça, e composto por representantes destes Ministérios e dos Ministérios da Economia e Relações Exteriores, contando com Comitê Assessor, integrado por especialistas, sem contar, todavia, com a participação de representantes dos consumidores (Fellous, 2003). Esse Comitê objetivava contribuir para a gradual harmonização das legislações consumeristas no bloco, cujo trabalho revelou-se complexo e lento, pelas “assimetrias” (Ventura, 2003, p. 9) entre as legislações internas dos Estados-partes e a dificuldade nas negociações baseadas em consenso (Fellous, 2003, p. 203).

Ainda, no mesmo ano, em dezembro de 1994, o GMC editou a Resolução n. 126, a qual se encontra ainda em vigor (Mercosul, 2011a). Esta trata-se de norma geral sobre o Direito do Consumidor, determinando que cada Estado-parte deva aplicar sua própria legislação para produtos e serviços comercializados em seu território, enquanto não aprovado Regulamento Comum no bloco. Esse instrumento, ademais, afirma que a harmonização da matéria no bloco deverá levar em conta a vulnerabili-

dade do consumidor e pautar-se em legislação de mais alto nível, tendo em vista a inserção competitiva do bloco no mercado internacional. Há falhas, contudo, na solução aventada pela Res. 126/94, pois, ao impor a regra do mercado de comercialização, fixa um campo de aplicação espacial e territorial das normas nacionais de direito do consumidor, que poderiam ser vistas e utilizadas como normas imperativas, mas que não protegem o consumidor turista quando retorna ao seu país de origem, bem como não protege quem participa do comércio eletrônico ou de contratações a distância (Teruchkin, 2000, p. 218-231).

Na esteira da Res. GMC 126/94, a reunião de 1996 da CCM aprovou cinco resoluções (Mercosul, 2011a) que serviriam de base ao Projeto de Regulamento Comum (Szafir, 1998, p. 219; Dall’Agnol, 1997, p. 102-104) a que o CT n. 7 se arrogou legitimidade para produzir, na sua Diretriz n. 01/95 (Mercosul, 2011g). Essas Resoluções, de n. 123 a 127/96, diziam respeito a definições, lista de direitos básicos do consumidor, qualidade de produtos e serviços e dever de informação, publicidade e garantias contratuais, devendo aguardar, para entrar em vigor, a completa harmonização buscada com o Projeto de Regulamento Comum em elaboração. Pela sua extensão e ambição, no entanto, o referido Projeto ultrapassava o escopo de harmonização, revestindo-se de caráter de norma de uniformização.

Quando posto em discussão, contudo, em 1997, o referido Projeto, apesar de sinalizada pelos Estados-partes uma inicial possibilidade de aprovação, foi rejeitado. Isso porque sua adoção, tendo em vista que representaria diminuição ou retrocesso no nível de proteção da legislação brasileira, bem como da Argentina, posto que trazia definições superficiais e não abarcava determinadas categorias de consumidores protegidos naquelas, nem trazia determinações quanto à responsabilização dos fornecedores, entre outros aspectos. Assim, em virtude de pressões de diversos setores sociopolíticos mobilizados, a delegação brasileira acabou rejeitando o referido Projeto na CCM (Szafir, 1998, p. 219).

A rejeição do projeto trouxe à cena a diversidade dos níveis de proteção ao consumidor nos Estados-partes. Pôde-se verificar que, neste momento, quase no final da década de 90, apenas Brasil e Argentina contavam com legislação interna específica, sendo a daquele de maior abrangência do que a deste, e que Paraguai e Uruguai ainda se restringiam a tratar dessas relações como de Direito Civil, aplicando as disposições de seus Códigos Civis, sem considerar sua peculiaridade (Fellous, 2003, p. 176-177).

Apesar do “fracasso”⁴ deste projeto, este serviu para que Paraguai e Uruguai, utilizando-o como base, e com a inspiração das leis brasileira e argentina, pudessem promulgar suas leis próprias, bem como para colocar a matéria na pauta de discussões regionais (Cicero, 1999, p. 50-59).

Vista a experiência mercosulina de tentativa de uniformização do Direito consumerista, bem como a europeia, constata-se que ambas não obtiveram sucesso por objetivarem ir muito além, em termos de aproximação normativa, daquilo que já se fizera nos direitos derivados desses blocos, tomando um passo demasiado largo para as condições existentes nos momentos em que aquelas iniciativas foram elaboradas. Então, é necessário perquirir sobre os fatores que geraram obstáculo às tentativas de uniformização, questionando sobre a necessidade e pertinência de sua superação ou acomodação para o desenvolvimento da integração nos blocos estudados. É o que segue.

⁴ Expressão utilizada por Arroyo e Dreyzin de Klor (2011, p. 1), para descrever os impasses ou dificuldades enfrentadas nos esforços de harmonização de normas materiais no âmbito do Mercosul.

3. OS MULTIFACETADOS IMPASSES PARA A UNIFORMIZAÇÃO: convergências possíveis/necessárias ao desenvolvimento da integração regional?

Analisadas as experiências infrutíferas dos dois blocos regionais, constatou-se que os ensaios europeu e mercosulino para uniformização das regras relativas ao Direito do consumidor não alcançaram êxito porque esbarraram na pretensão totalizante daquela espécie de aproximação normativa, a qual, como visto, objetiva eliminar completamente assimetrias e disparidades, não reconhecendo, nem permitindo a manutenção das peculiaridades dos ordenamentos jurídicos internos. Assim, parece que essas tentativas de uniformização esbarraram em obstáculos de cunho cultural.

Isso porque o direito da integração colide com aspectos elementares das ordens jurídicas nacionais, oriundas do desenvolvimento cultural dos povos, seja por “transplante”⁵ ou “circulação” (Fradera, 2010, p. XLVI; 1997, p. 20) de modelos. Tal ocorre porque, segundo Merryman (1979, p. 17), “la tradición legal relaciona el sistema legal con la cultura de la que es una expresión parcial”. Em razão disso, os conflitos entre as ordens jurídicas diversas existentes nos Estados que se envolvem na integração regional encontram suas bases nas diferenças culturais existentes em suas tradições.

Isso porque, de acordo com Kaku (2008, p. 176),

As relações internacionais e o direito internacional dela decorrente sofrem influxo, vale dizer, são determinadas pelo conjunto de fatores culturais ou civilizatórios que estão inseridos em cada povo nesse pro-

⁵ O transplante de modelos decorre da importação de institutos e categorias jurídicas de um sistema para outro, ocorrendo entre países que mantiveram relações de dependência em razão do movimento colonizador (Badie, 1992).

cesso de contato e aproximação, que contém toda carga de interesses dos seus protagonistas. [...] Relações internacionais e direito internacional, assim, podem ser vistos como frutos de opções civilizatórias arbitrárias, que se imbricam e somente podem ser vistos em sua abrangência ou maior completude se forçosamente forem estudados com a filosofia, política, economia, sociologia, antropologia, psicologia e história, por exemplo. [...] Diante disso, todas as conseqüências positivas ou negativas, que tais processos integrativos – com seus respectivos arcabouços jurídicos – proporcionam, estão também vinculados a esse conjunto cultural ou civilizacional que marca a integração...”

Nesse viés, dois importantes impasses de cunho cultural que se colocam à frente das tentativas de aprofundamento da integração pela uniformização jurídica são as diferenças linguísticas e de concepções jurídicas. No que tange às diferenças linguísticas (Jayme, 1999, p. 12; Sacco, 1999, p. 224-226; Fradera, 1999, p. 123-136), nos processos de integração, porque formados por Estados que, culturalmente, apresentam línguas distintas, o “multilinguismo” (Jayme, 1999, p. 15) é fator importante para o alcance de suas metas, uma vez que oferece resistência às tentativas de aproximação normativa, pois cada termo jurídico terá um peso, um valor, um sentido em cada um deles, podendo gerar incompreensão.

Diante disso, as diferenças linguísticas entre Estados num processo de integração pode gerar “risco linguístico” (Jayme, 1999, p. 16; Fradera, 2010, p. LII). Isso importa em razão de que na integração se travam relações privadas internacionais, especialmente contratos internacionais, operando as liberdades objetivadas para o funcionamento do mercado integrado (Jayme, 1999, p. 22). No caso da UE este risco é sensível, constituindo-se em fator necessário para o seu funcionamento o respeito ao chamado “direito à língua” (Berteloot, 1999, p. 345).

No que se refere ao Mercosul, não há um risco linguístico tão acentuado, visto que há menos Países-membros e apenas duas línguas vigentes, o espanhol e o português, as quais são bastante próximas. Em razão

de suas peculiaridades, todavia, trazem em si, ainda, a possibilidade de incompreensão e a dificuldade de tradução quanto aos termos jurídicos (Fradera, 1999, p. 125-126, 131-132).

Nesse passo, o risco linguístico gera outro fator de dificuldade para a uniformização normativa. Trata-se das diferentes concepções jurídicas que cada sistema nacional, pertencente aos Estados-membros, apresenta, que impedem o consenso e a regulamentação idêntica exigida por esta espécie de aproximação legislativa.

Verifica-se que há dificuldade para a uniformização em razão de que, na seara da integração, apesar dos interesses comuns que os ligam, os Estados participantes nem sempre apresentam identidade de tradições jurídicas, ou mesmo que o apresentem, há circulação de modelos e influência recíproca entre vários sistemas. Isso faz com que os diversos países detenham diferentes noções e conceitos jurídicos, os quais nem sempre serão passíveis de tradução e entendimento pelos destinatários das normas regionais.

Na Europa há, conforme Fradera (2010, p. LIII) “...uma verdadeira *coabitação de tradições jurídicas...*”, havendo países influenciados pelo sistema romano-germânico e outros pelo sistema da *Common Law*. Ademais, dentro das próprias tradições há tratamento diverso de institutos e categorias jurídicas, em razão da evolução que em seu âmbito tiveram.⁶ Isto é o que se dá no Mercosul, em que, apesar de terem sistemas jurídicos de tradição romano-germânica, os Estados-partes apresentam influências e concepções não idênticas, posto que os direitos de origem hispânica foram mais afetados pelo Direito francês, enquanto o direito brasileiro teve maior

⁶ Segundo Fradera (2010, p. LII), “...as mesmas palavras, por exemplo *contrat*, *contract* e *Vertrag*, têm um significado semelhante, mas não idêntico, em razão de inúmeros fatores, como a história, a concepção de direito, a cultura, de sorte que é necessário comparar os termos jurídicos, seja para compreender a linguagem jurídica, seja para, se for o caso, redigir dicionários jurídicos”.

impacto da pandectística alemã (Fradera, 1999, p. 130-135), no que se refere ao Direito privado em geral, bem como do Direito norte-americano, especialmente quanto aos Direitos Constitucional, Penal, Processual, entre outras diversas áreas (Justo, 2001).

No caso dos blocos analisados, verifica-se que o obstáculo das diferenças entre concepções jurídicas é particularmente visível no Direito dos Contratos e do Consumidor, áreas sensíveis e de relevância ao desenvolvimento dos mercados integrados. Isso ficou demonstrado na dificuldade de, ao tentarem estabelecer uma regulamentação comum para a proteção do consumidor nos seus mercados, lograrem a uniformização em função de restringirem a possibilidade de uma tutela mais abrangente. Então, é preciso que essas diferenças sejam compreendidas, para que se possa buscar uma regulamentação regional suficiente, que atenda aos interesses integracionistas, sem descuidar dos estatais (Jaufret-Spinosi, 2008, p. 11, 28; Trstenjak, 2008, p. 147-176).

Visto isso, além dos fatores do risco linguístico e das diferenças concernentes às concepções jurídicas, outro aspecto deve ser considerado como impasse ou obstáculo ao sucesso das medidas de uniformização legislativa no âmbito regional. Trata-se da questão atrelada à vontade política dos Estados-membros em se esforçarem para superar os demais fatores para alcançar uma efetiva aproximação de direitos.

No caso da UE, a dificuldade não parece tão acentuada, dado que, por se ter estrutura supranacional, com transferência de parcela da soberania estatal à comunidade, há um intento de aprofundar a integração econômica. Ainda que seja árdua a tarefa de encontrar convergências entre as diferenças existentes entre os Estados-membros no bloco europeu, há um histórico de esforços em prol da integração.

No que respeita ao Mercosul, contudo, esta não é a realidade de seus membros. Nestes, apesar do interesse em desenvolver-se economicamente pela integração, há ainda arraigada concepção política naciona-

lista, que impede importantes concessões a medidas necessárias para priorizar as metas do bloco. Com isso, pode-se compreender a oscilação entre avanços e retrocessos na integração mercosulina, pois se verifica maior destaque para discussões e negociações do que para os resultados práticos, o que se considera como o fator determinante, corroborado por aspectos culturais e históricos (Reichel; Gutfriend, 1996), próprios dos povos e política envolvidos, para os seus fracassos e insuficiências. Isto é o que se verifica no caso analisado, quanto ao Projeto de Regulamento Comum de Direito do Consumidor, em que os interesses de manutenção de uma proteção mais abrangente por parte de um país, o Brasil, foram utilizados para suplantarem a necessidade de aproximação jurídica do bloco regional.

Desse modo, aqui se nota que, quanto a este obstáculo à uniformização normativa, há grande disparidade entre os dois blocos (Bieber, 1994, p. 27-29). Então, a superação desse obstáculo no Mercosul será bem mais difícil do que na Europa, o que não significa que esta irá, tão logo, ultrapassá-lo, uma vez que a dificuldade posta pela pretensão uniformizadora é complexa.

Assim, verifica-se que, para o alcance do intento de uma efetiva aproximação dos direitos, que contemple os interesses integracionistas, é preciso levar em conta todos os impasses aqui listados e buscar formas de solucioná-los ou mesmo de com estes lidar. Com isso, há que se questionar se as convergências são realmente necessárias ou mesmo possíveis para que se alcance maior desenvolvimento nos processos de integração regional.

O que se percebe é que, quanto ao risco linguístico, estas são convergências passíveis de realização, pois se pode, pelo uso do Direito Comparado (Fradera, 2010), buscar a escolha de técnicas legislativas que permitam a compreensão dos textos uniformizados a todos os destinatários

destes. Esta tarefa já se torna um pouco mais complexa no que se refere à superação das diferentes concepções jurídicas encontradas nos diversos Direitos nacionais dos países envolvidos num processo de integração.

Também pelo estudo comparativo, contudo, pode ser viável estabelecer quais são as concepções similares e quais as diferenças quanto às matérias objeto de aproximação normativa, utilizando-se o que é comum e estabelecendo exceções ou ressalvas no texto legislativo para as concepções diversas. Assim, possibilita-se que haja maior abrangência, permitindo condições para o consenso necessário à coordenação jurídica.

Ademais, para que o cuidado com a elaboração do texto normativo possa fazer de sua aplicação algo eficaz, é importante também preparar os juristas e políticos dos Estados envolvidos num processo de integração a trabalharem com os conceitos, ideias e metas a isto atinentes. Desse modo, pode-se obter os requisitos necessários para as tomadas de decisão em prol do alcance dos interesses comuns que impulsionam a integração regional. Por tal medida, também se pode vislumbrar a viabilidade da superação da falta de vontade política para estabelecer acordos para alcance dos interesses comuns para a integração.

Assim, há possibilidade, e até mesmo necessidade, de se trabalhar em direção à obtenção dessas convergências, a fim de que, na atual conjuntura, em que, na lógica global imperante, se possa atingir a integração dos mercados com efeitos positivos para as sociedades que neles desenvolvem suas atividades.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pretendeu-se efetuar estudo comparativo entre UE e Mercosul, a fim de apontar, pela experiência destes blocos, a busca por maior segurança jurídica pela uniformização do Direito para, ao verificar as dificuldades enfrentadas nesta tentativa, desvelar os impasses à integração

regional. Em razão disso, percebeu-se que a aproximação normativa tem relevante papel na construção do direito da integração, constituindo-se em instrumento necessário à obtenção de seus objetivos. Então, passou-se à análise das tentativas frustradas de uniformização em matéria de Direito do Consumidor, comprometida com a proteção dos direitos humanos, verificando-se que, nesse âmbito, as experiências dos dois blocos falharam por sua demasiada ambição, não levando em conta elementos importantes para seu alcance.

Nesse diapasão, percebeu-se que esses fatores, que trazem obstáculos ao aprofundamento da integração por via de uniformização normativa, são multidimensionais. Com isso, constatou-se que eles encontram suas bases em assimetrias culturais entre os Estados envolvidos, referindo-se a diferenças linguísticas e de concepções jurídicas, bem como dizendo respeito à falta de vontade política para superá-las.

Assim, entendeu-se que, para buscar o desenvolvimento da integração regional há que se encontrar convergências com relação a esses fatores. Estas se tornarão possíveis pelo uso do Direito Comparado, para aprimorar as técnicas legislativas e coordenar, em diálogo constante, os interesses estatais e comuns, buscando conformidade na vontade política para aprofundar a integração. Assim sendo, apenas levando em conta as diferenças, as pluralidades essenciais e particularidades que precisam ser respeitadas, esforçando-se para alcançar concessões suficientes a formar um consenso, pode-se chegar à plena integração.

REFERÊNCIAS

ARRIGHI, J. M. La protección de los consumidores y el Mercosur. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 2, p. 124-136, 1992.

ARROYO, D. P. F.; DREYZIN DE KLOR, A. Avances y fracasos de los esquemas subregionales latinoamericanos. El caso del Mercosur. *Diario Jurídico elDial.com DC591*, mar. 2005. Disponível em: <<http://www.eldial.com.ar/nuevo/archivodoctrinadetalletec.asp?archivo=nt050333.asp&pie=DC591%3Cbr%3E&direc=2>>. Acesso em: 23 abr. 2011.

BADIE, B. *L'État importe – L'occidentalisation de l'ordre juridique*. França: Fayard, 1992.

BERTELOOT, P. Le droit à la langue de l'Union européenne. In: JAYME, Erik (Coord.). *Langue et Droit. XV^e Congrès International de Droit Comparé – Bristol*, 1998. Bruxelles: Bruylant, 1999. p. 345-362. (Collection des Rapports).

BIEBER, L. E. Paralelos e diferenças na conformação de blocos de integração regional na Europa e na América Latina. In: PLÁ, Juan Algorta. (Coord.). *O Mercosul e a Comunidade Européia: uma abordagem comparativa*. Porto Alegre: Ed. Universidade; UFRGS, 1994. p. 24-36.

CASELLA, P. B. Modalidades de harmonização, unificação e uniformização do Direito. In: _____; ARAÚJO, Nádia de. (Coord.). *Integração jurídica interamericana: as convenções interamericanas de Direito Internacional Privado (Cidips) e o Direito brasileiro*. São Paulo: LTR, 1998. p. 77-105.

CICERO, N. K. Estado actual de las negociaciones del proceso de armonización de la legislación en materia de defensa del consumidor en seno del Mercosur. *Revista de Derecho del Mercosur*, Buenos Aires, año 3, n. 1, p. 50-59, feb. 1999.

COMISSÃO EUROPÉIA. *COM(2010)348 final*, de 1º de julho de 2010 – Livro Verde da Comissão sobre as opções estratégicas para avançar no sentido de um direito europeu dos contratos para os consumidores e as empresas, 2010. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2010:0348:FIN:pt:PDF>>. Acesso em: 6 maio 2011.

_____. *COM(2008) 614 final 2008/0196 (COD)*. Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos dos consumidores. 2008. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52008PC0614:PT:NOT>>. Acesso em: 6 maio 2011.

COMISSÃO EUROPEIA. *COM(2011)635 final*, de 11 de outubro de 2011. Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um direito europeu comum da compra e venda. 2011. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0635:FIN:PT:PDF>>. Acesso em: 12 mar. 2012.

DALL'AGNOL, A. Integração econômica e defesa do consumidor: regulamento do Mercosul. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, SP, n. 22, p. 102-104, abr./jun. 1997.

DAVID, R. *Traité élémentaire de droit civil comparé*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1950.

FARIA, W. R. Métodos de harmonização aplicáveis no Mercosul e incorporação das normas correspondentes nas ordens jurídicas internas. In: BASSO, Maristela (Coord.). *Mercosul; seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p.143-153.

FELLOUS, B. Esther. *Proteção do consumidor no Mercosul e na UE*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

FRADERA, Véra Maria Jacob de. Reflexões sobre a contribuição do direito comparado para a elaboração do direito comunitário. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

_____. A circulação de modelos jurídicos europeus na América Latina, um entrave à Integração no Cone Sul? *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 736, p. 20 et seq., 1997.

_____. Langue et Droit au Mercosur. In: JAYME, Erik (Coord.). *Langue et Droit*. XV^e Congrès International de Droit Comparé – Bristol, 1998. Bruxelles: Bruylant, 1999. p. 123-136. (Collection des Rapports).

JAUFFRET-SPINOSI, Camille. Les grand systèmes contractuels européens. In: CABILLAC, Rémy; MAZEAUD, Denis; PRÜM, André (Org.). *Le contrat en Europe aujourd'hui et demain* – Colóque du 22 juin 2007. Paris: Société de législation comparée, 2008. p. 9-28.

JAYME, Erik. Rapport Général: Langue et Droit. In: _____ (Coord.). *Langue et Droit*. XV^e Congrès International de Droit Comparé – Bristol, 1998.. Bruxelles: Bruylant, 1999. p. 9-34. (Collection des Rapports).

JUSTO, Antônio dos Santos. Direito Brasileiro: raízes históricas. *Revista de Direito Comparado Luso-Brasileiro*, Rio de Janeiro, n. 20, p. 1-14, 2001.

KAKU, William Smith. Sociedades, culturas e processos de integração regional. *Direitos Culturais*, v. 3, n. 5, p. 175-198, 2008.

LANDO, Ole. The contract in Europe: Today and tomorrow, Final remarks. In: CABILLAC, Rémy; MAZEAUD, Denis; PRŮM, André (Org.). *Le contrat en Europe aujourd'hui et demain* – Colóque du 22 juin 2007. Paris: Société de législation comparée, 2008. p. 177-191.

LIMPENS, Anne. Harmonisation des législations dans le cadre du maché commum. *Revue Internationale de Droit Comparé*, v. 19, n. 3, p. 621-653, juillet-septembre/1967.

MAZEAUD, Denis; SCHULZE, Reiner; WICKER, Guillaume (Coord.). L'amorce d'un droit européen de contrat: la proposition de directive relative aux droits des consommateurs. Paris: Société de législation comparée, 2010.

MELLO, Flávio Citro Vieira de. Direito Internacional do consumidor – proposta de diretiva do parlamento europeu e do Conselho aos Direitos dos Consumidores COM (2008) 614 final 2008/0196, de 8 de outubro de 2008. *Revista Portuguesa de Direito do Consumidor*, n. 64, p. 54-84, dez. 2010.

MERCOSUL. *Tratado de Assunção*. 1991. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/tratados-e-protocolos/tratado-de-assuncao-1/>>. Acesso em: 31 ago. 2010.

_____. *Mercosul/GMC/RES. N. 126/94*. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/Normas/normas_web/Resoluciones/PT/94126.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2011a.

_____. *Mercosul/GMC/RES. N. 123/96*. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/show?contentid=273>>. Acesso em: 21 abr. 2011b.

MERCOSUL. *Mercosul/GMC/RES. N. 124/96*. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/show?contentid=273>>. Acesso em: 21 abr. 2011c.

_____. *Mercosul/GMC/RES. N. 125/96*. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/show?contentid=273>>. Acesso em: 21 abr. 2011d.

_____. *Mercosul/GMC/RES. N. 126/96*. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/show?contentid=273>>. Acesso em: 21 abr. 2011e.

_____. *Mercosul/GMC/RES. N. 127/96*. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/show?contentid=273>>. Acesso em: 21 abr. 2011f.

_____. *Mercosul/CCM/ Diretriz N. 01/95*. Disponível em: http://www.mercosur.int/msweb/Normas/normas_web/Directivas/PT/Dir_002_095_Estrutura%20CT%20N%202_Ata%20_95.pdf. Acesso em: 21 abr. 2011g.

MERRYMAN, John Henry. *La tradición jurídica romano-canónica*. México: Fondo de Cultura Económica, 1979.

PERIN JUNIOR, Ecio. *A globalização e o Direito do consumidor: aspectos relevantes sobre a harmonização legislativa dentro dos mercados regionais*. Barueri: Manole, 2003.

REICHEL, Heloisa Jochims; GUTFREIND, Ieda. *As raízes históricas do Mercosul: a região platina colonial*. São Leopoldo: Unisinos, 1996.

SACCO, Rodolfo. *Introdução ao Direito Comparado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. *Langue et Droit*. In: JAYME, Erik (Coord.). *Langue et Droit. XV^e Congrès International de Droit Comparé – Bristol, 1998*. Collection des Rapports. Bruxelles: Bruylant, 1999. p. 223-260.

SCHMUTZER, A. K. M. *Débats du Parlement européen de juin 1965 (Primauté du droit communautaire et harmonisation des législations nationales)*. *Revue Internationale de Droit Comparé*, v. 18, n. 1, p. 93-120, janvier-mars/1966.

SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. *Métodos de harmonização legislativa na UE e no Mercosul: uma análise comparativa*. In: BASSO, Maristela (Coord.). *Mercosul; seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 117-142.

SZAFIR, Dora. *El consumidor en el Derecho Comunitario – Proyecto de Protocolo de Defensa del Consumidor del Mercosur*. Montevideo: FCU, 1998.

TERUCHKIN, Sônia Unikowsky. Os impasses na harmonização dos direitos do consumidor no MERCOSUL. *Indicadores Econômicos FEE*, Porto Alegre, v. 28, n. 3, p. 218-231, dez. 2000.

TRSTENJAK, Verica. Les difficultés d’une interprétation et d’une application unitaires du droit communautaire. In: CABILLAC, Rémy; MAZEAUD, Denis; PRŮM, André (Org.). *Le contrat en Europe aujourd’hui et demain – Colloque du 22 juin 2007*. Paris: Société de législation comparée, 2008. p. 147-176.

VENTURA, Deisy. *As assimetrias entre Mercosul e União Europeia*. Barueri: Manole, 2003.

WILL, Michael R. Mercado comum e harmonização do direito privado. In: PLÁ, Juan Algorta (Coord.). *O Mercosul e a Comunidade Européia: uma abordagem comparativa*. Porto Alegre: Ed. Universidade; UFRGS, 1994. p. 64-79.

Recebido em: 27/6/2012

Revisado em: 8/8/2012

Aprovado em: 5/9/2012